



CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ - BATURITÉ - CE  
SIGL - Sistema Integrado de Gestão Legislativa

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



I - 16050001/2021

Autenticação: 02021/05/16000001

Número / Ano

I - 16050001/2021

Data / Horário

16/05/2021 - 20:14:58

Assunto

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

EM: 17/05/21

PRESIDENTE

Luciano Gomes Furtado  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Baturité ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO \_\_\_\_/2021 DISPÕE  
SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO  
AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR  
IDENTIFICAÇÃO À PESSOAS DIAGNOSTICADA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). O Poder  
Legislativo do Município de Baturité, Estado do Ceará, no  
uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara  
Municipal de Baturité aprova e o Prefeito Municipal  
sanciona e promulga a seguinte Lei: L E I Art.1º - Fica  
instituída, no âmbito do Município de Baturité, a Carteira  
Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com a  
finalidade de conferir identificação á pessoas  
diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA),  
considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos,  
com direito à assistência social. Art.2º- A CMIA será  
expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento  
Social, por intermédio dos Centros de Referências de  
Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de  
modo a possibilitar o conhecimento do número de  
portadores do TEA no município de Baturité; Art.3º- A  
CMIA será expedida, sem qualquer custo, por meio de  
requerimento devidamente preenchido e assinado pelo  
interessado ou por seu representante legal,  
acompanhado de relatório médico confirmando o  
diagnostico com a CID 10 F84, de seus documentos  
pessoais e dos pais ou responsável (Certidão de  
Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), contato  
telefônico ou e-mail e comprovante de endereço, em  
originais e fotocópias. § 1º- A emissão da CMIA não é uma  
obrigatoriedade, sendo opção ao portador do Transtorno

do Espectro Autista sua solicitação; § 2º- O relatório médico que trata o caput desse artigo, deverá ser assinado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria. § 3º- Após o recebimento do requerimento e da documentação exigida, os CRAs terão prazo de 30 dias para sua emissão, devendo comunicar ao requerente quando a mesma estiver pronta. Art. 4º- A CMIA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número; Parágrafo Único: Em caso de perda ou extravio da CMIA, poderá ser emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência. Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos práticos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação. JUSTIFICATIVA O Transtorno do Espectro Autista (TEA) mais conhecida como Autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal, comportamento restrito e repetitivo. Os sinais do transtorno desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças alcançam o marco de desenvolvimento em ritmo normal e depois regridem. O escopo da carteira é facilitar a identificação de pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha contato direto. O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei 12.764/2012, inspirada na Convenção Internacional de Pessoas com Deficiências e seu protocolo Facultativo de Nova York, visando a inclusão social e cidadania. Nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de autista constar na Carteira de Identificação será possível acelerar os atendimentos, diminuindo a burocracia bem como o acesso as instituições administrativas públicas e privadas evitando constrangimentos e demora no atendimento e o desgaste psicológico. O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados, é auxiliar na localização da família em caso de desaparecimento, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e telefone de contato na carteira que deve ficar em posse da pessoa autista. Diante do exposto, e por se tratar de uma propositura de grande alcance social, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação. Baturité, 16/05/2021

<b>Interessado</b>	MARCELO DA SUCAM
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Matéria</b>	PIL nº 21/2021
<b>Comprovante emitido por</b>	ANTONIO LEANDRO DE BARROS RAMOS